

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 09/2021

ASSUNTO: Preparo e administração de medicamentos de alto custo e considerados perigosos.

Enfermeiros Relatores: Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino Coren-MS 147.399, Dra. Nivea Lorena Torres Coren-MS 91.377 e Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida Coren-MS 181.764.

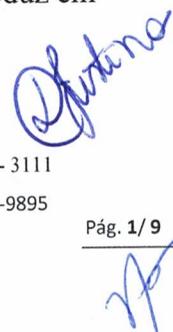
I- DO FATO

Em 28 de junho de 2021, foi recebida pela Presidência deste Conselho, Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte, após sua apreciação foi encaminhado à CTA para elaboração de Parecer Técnico sobre a preparo e administração de medicamentos de alto custo e considerados perigosos.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Considerando que os medicamentos do tipo bifosfonato (ácido zolendrônico e pamidronato) são amplamente utilizados para tratar inflamações e são considerados um tratamento de primeira linha para a osteoporose e têm sido usados desde a década de 1990 (ALLEN et al. 2016).

Os medicamentos classificados como enzimas (alglucosidase alfa, asfotase alfa, idursulfase e naglazyme) são medicamentos em substituição da enzima humana e devem seguir as recomendações dos fabricantes a cerca do modo de preparo e administração (BRASIL, 2018; EMA, 2021a; EMA, 2021b; EMA, 2021c). Como exemplo de patologias com deficiência de enzima, temos os erros inatos do metabolismo (EIM) que constituem um grupo heterogêneo de doenças genéticas raras, caracterizadas pela presença de mutações patogênicas em genes que codificam enzimas envolvidas em alguma rota do metabolismo. Algumas dessas doenças, como por exemplo a doença de Gaucher, são tratadas por terapia de reposição enzimática (TRE), uma modalidade de tratamento de alto custo que consiste na aplicação periódica de uma enzima artificial, semelhante àquela que o paciente não produz em



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

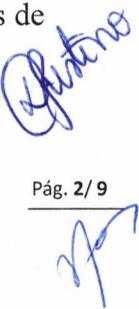
quantidade suficiente e cuja deficiência é a responsável pelo quadro clínico da doença (SOUZA et al., 2010).

Os medicamentos classificados como imunobiológicos (abatacepte, adalimumabe, alentuzumabe, belimumabe, benralizumabe, canaquinumabe, certolizumabe, denosumabe, eculizumabe, etanercepte, fingolimode, golimumabe, imunoglobulina, infliximabe, mepolizumabe, natalizumabe, ocrelizumabe, rituximabe, tocilizumabe, ustequinumabe e vedolizumabe) contém moléculas complexas de alto peso molecular obtidas a partir de fluidos biológicos, tecidos de origem animal ou procedimentos biotecnológicos por meio de manipulação ou inserção de outro material genético (tecnologia do DNA recombinante) ou alteração dos genes que ocorre devido à irradiação, produtos químicos ou seleção forçada (BRASIL, 2021).

Para a manipulação e administração dos medicamentos nomeados acetato de lanreotida, edaravome, octreotida, albumina humana, alfa 1 antitripsina, alfaeopetina e betainterferona 1A, o profissional de enfermagem deve seguir as recomendações dos fabricantes e as normativas de boas práticas de saúde.

Com relação aos medicamentos utilizados em pulsoterapia (metilprednisolona e ciclofosfamida) consiste na administração de doses elevadas de corticosteróides por via endovenosa, durante curto período de tempo, com o objetivo de controlar rapidamente o processo inflamatório e imunossupressor das doenças difusas do tecido conjuntivo (REIS, LOUREIRO, SILVA, 2007). A ciclofosfamida é um agente alquilante vastamente usado para o tratamento de neoplasias malignas e pode ser indicado no tratamento de diversas doenças reumatológicas, com administração em pulsoterapia. Ressalta-se que para a administração de agentes antineoplásicos a Resolução RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002, que dispõe sobre o regulamento técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde, assim como as recomendações da Resolução RDC/Anvisa nº 220, de 21 de setembro de 2004, estabelecem requisitos obrigatórios para o funcionamento dos serviços que realizam terapia antineoplásica (BRASIL, 2002; 2004).

Considerando a legislação brasileira quanto à classificação de medicamentos e drogas de risco, a Norma Regulamentadora 32 sobre Segurança e Saúde no Trabalho em Serviços de



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

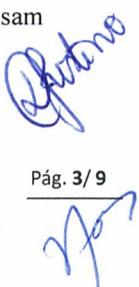
Saúde, estabelece as condições mínimas da área de preparo dos medicamentos de risco, componentes mínimos do vestiário dos profissionais, à necessidade de elaboração de manuais de procedimentos relativos à limpeza, descontaminação e desinfecção de todas as áreas, incluindo superfícies, instalações, equipamentos, mobiliário, vestimentas, EPI e materiais, necessidade de capacitação dos profissionais inicial e continuada e os assuntos mínimos, as condições de uso do EPI e sobre o descarte adequado dos resíduos (BRASIL, 2005).

Considerando a Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC/ANVISA n.º 45, de 12 de março de 2003, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde (BRASIL, 2003).

Considerando a Resolução Cofen nº 569/2018, que trata sobre as competências dos profissionais de enfermagem em quimioterapia antineoplásica:

Competências privativas do Enfermeiro em quimioterapia antineoplásica:

- Planejar, organizar, supervisionar, executar e avaliar todas as atividades de Enfermagem, em pacientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico, categorizando-o como um serviço de alta complexidade;
- Elaborar protocolos terapêuticos de Enfermagem na prevenção, tratamento e minimização dos efeitos colaterais;
- Realizar consulta de enfermagem baseada na Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE);
- **Ministrar quimioterápico antineoplásico, conforme farmacocinética da droga e protocolo terapêutico;**
- Promover acesso venoso totalmente implantável;
- Promover e difundir medidas de prevenção de riscos e agravos através da educação dos pacientes e familiares;
- Participar de programas de garantia da qualidade em serviço de quimioterapia antineoplásica de forma setorizada e global;
- Proporcionar condições para o aprimoramento dos profissionais de Enfermagem atuantes na área;
- Participar da definição da política de recursos humanos, da aquisição de material e da disposição da área física, necessários à assistência integral aos clientes;
- Estabelecer relações técnico-científicas com as unidades afins, desenvolvendo estudos investigacionais e de pesquisa;
- Registrar informações e dados estatísticos pertinentes à assistência de Enfermagem no prontuário do paciente e demais documentos, ressaltando os indicadores de desempenho e de qualidade, interpretando e melhorando a utilização dos mesmos;
- Formular/atualizar manuais técnicos operacionais para equipe de Enfermagem nos diversos setores de atuação;
- Formular e implantar manuais educativos aos pacientes e familiares, adequando-os à sua realidade social;
- Manter a atualização técnica e científica da biossegurança individual, coletiva e ambiental, que permita a atuação profissional com eficácia em situações de rotinas e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou ambiental;



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

- Participar da elaboração de protocolos institucionais; e
- Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações pertinentes à área de atuação.

Competências do Técnico de Enfermagem em serviços de quimioterapia antineoplásica:

- Executar ações de Enfermagem a pacientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico, sob a supervisão e prescrição do Enfermeiro;
- Conhecer e cumprir os protocolos terapêuticos de Enfermagem na prevenção, tratamento e minimização dos efeitos colaterais em clientes submetidos ao tratamento quimioterápico antineoplásico;
- Participar de programas de garantia da qualidade em serviço de quimioterapia antineoplásica de forma setorizada e global;
- Participar da integração da equipe multiprofissional, procurando garantir uma assistência integral ao paciente e familiares;
- Registrar informações pertinentes à assistência de Enfermagem no prontuário do paciente e demais documentos;
- Manter a atualização técnica e científica da biossegurança individual, coletiva e ambiental, que permita a atuação profissional com eficácia em situações de rotinas e emergenciais, visando interromper e/ou evitar acidentes ou ocorrências que possam causar algum dano físico ou ambiental;
- Participar de programas de orientação e educação de pacientes e familiares com enfoque na prevenção de riscos e agravos, objetivando a melhoria de qualidade de vida do cliente; e
- Cumprir e fazer cumprir as normas, regulamentos e legislações pertinentes à área de atuação.

Considerando a Lei do Exercício Profissional - Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986 e o seu Decreto regulamentador nº 94.406 de 08 de junho de 1987:

Art. 8º Ao Enfermeiro incumbe:

I – privativamente:

a) [...]

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

[...]

g) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida;

h) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas;

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

[...]

Art. 10º O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

[...]

d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;

e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

Art. 13º As atividades relacionadas nos arts. 10 e 11 somente poderão ser exercidas sob supervisão, orientação e direção de Enfermeiro (BRASIL, 1986; BRASIL, 1987).

Considerando a segurança do paciente, analisando o Protocolo de Segurança na Prescrição, Uso e Administração de Medicamentos, o profissional de Enfermagem deve observar minimamente os nove certos para administração de medicamentos: paciente certo, medicamento certo, via certa, hora certa, dose certa, registro certo, ação certa, forma certa e resposta certa. A utilização dos nove certos mitiga a ocorrência de erros de administração, melhorando a segurança e a qualidade da assistência prestada ao paciente (BRASIL, 2013).

Dentre as recomendações de segurança para prevenção de erros de medicação envolvendo medicamentos potencialmente perigosos, consta:

[...] 6. Usar procedimentos de dupla checagem dos medicamentos Identifica processos de maior risco e empregar a dupla checagem (duplo check) independente, na qual um profissional realiza a checagem paralelamente ao trabalho realizado por outro. Mesmo considerando que todos são susceptíveis a cometer erros, a probabilidade de que duas pessoas cometam o mesmo erro com o mesmo medicamento e o mesmo paciente é menor. A dupla checagem independente deve se limitar aos pontos mais vulneráveis do sistema e a grupos de pacientes de risco, pois a presença de um elevado número de pontos de controle pode diminuir a eficiência dessa medida.

[...] o uso de redundâncias, como a dupla checagem (duplo check) independente associada a essas medidas, contribui para maior segurança no processo de sua utilização.

[...] a dupla checagem pode não ser suficiente ou adequada para todos os medicamentos, por isso, todas as estratégias a serem implantadas devem ser avaliadas no contexto e realidade de cada instituição [...] (ISMP, 2019).

Considerando o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564, de 6 de novembro de 2017:

CAPÍTULO I – DOS DIREITOS

Art. 1 Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

[...]

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art. 22 Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

CAPÍTULO II – DOS DEVERES

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

[...]

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

[...]

Art. 47 Posicionar-se contra, e denunciar aos órgãos competentes, ações e procedimentos de membros da equipe de saúde, quando houver risco de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência ao paciente, visando a proteção da pessoa, família e coletividade.

[...]

Art. 51 Responsabilizar-se por falta cometida em suas atividades profissionais, independente de ter sido praticada individual ou em equipe, por imperícia, imprudência ou negligência, desde que tenha participação e/ou conhecimento prévio do fato.

[...]

CAPÍTULO III – DAS PROIBIÇÕES

[...]

Art. 62 Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

[...]

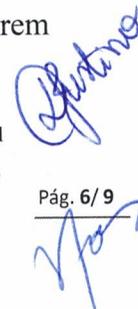
Art. 78 Administrar medicamentos sem conhecer indicação, ação da droga, via de administração e potenciais riscos, respeitados os graus de formação do profissional. (COFEN, 2017).

Considerando a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE) e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, todas as ações relacionadas ao preparo e administração de medicamentos devem ser norteadas pela SAE.

Considerando a Resolução Cofen n. 429/2012 sobre o registro das ações profissionais no prontuário do paciente, e em outros documentos próprios da enfermagem, independente do meio de suporte – tradicional ou eletrônico.

III – CONCLUSÃO

Após análise do processo, baseando-se nas fundamentações supracitadas encontradas na legislação e na literatura, entende-se que a preparo e administração de medicamentos de alto custo e considerados perigosos citados na fundamentação desse parecer requerem



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

cuidados específicos sobre o modo de preparo, a farmacodinâmica e seus possíveis efeitos colaterais, para tanto a equipe de enfermagem deve receber treinamentos mediante ações de educação permanente e usar o procedimento de dupla checagem.

Para a administração de medicamentos classificados como antineoplásicos, esta é exclusiva do Enfermeiro, no âmbito da equipe de enfermagem, pois exigem cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e com conhecimento de base científica e capacidade para tomar decisões imediatas. À enfermagem compete apenas a administração, visto que a diluição e preparo dessa medicação deverá ser realizada em capela de fluxo laminar com a utilização de equipamentos de proteção individual e treinamento específico.

Ressalta-se que é essencial a elaboração de Protocolo Institucional e de Procedimento Operacional Padrão (POP) que orientem o preparo, administração do medicamento, cuidados de enfermagem durante e após a administração, previsão das possíveis reações adversas e intervenções, registro de enfermagem e descrição da remoção e descarte adequado dos resíduos biológicos.

Este é o nosso parecer.

Campo Grande, 22 de julho de 2021.



Dra. Nivea Lorena Torres
COREN/MS 91.377



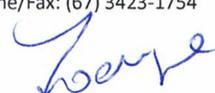
Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dr. Rodrigo Guimarães dos Santos Almeida
Coren-MS 181.764

Câmara Técnica de Assistência à Saúde do COREN-MS

Conselho Regional de Enfermagem de
Mato Grosso do Sul / COREN-MS
Aprovado em
Reunião da Câmara de Plenário
Data: 12/11/2021
Reunião da Câmara de Plenário
Data: _____/_____/_____

Aprovado



Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

IV- Referências

ALLEN, C.S.; YEUNG, J.H.S.; VANDERMEER, B.; HOMIK, J. **Bifosfonatos para o tratamento de osteoporose causada pelo uso de corticosteróides**. Disponível em: https://www.cochrane.org/pt/CD001347/MUSKEL_bifosfonatos-para-o-tratamento-de-osteoporose-causada-pelo-uso-de-corticoesteroides. Acesso em 22 Jul. 2021.

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências.

BRASIL. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 1987.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução – RDC nº 50, de 21 de fevereiro de 2002**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico para planejamento, programação, elaboração e avaliação de projetos físicos de estabelecimentos assistenciais de saúde. Disponível em: <https://www20.anvisa.gov.br/segurancadopaciente/index.php/legislacao/item/rdc-50-de-21-de-fevereiro-de-2002>. Acesso em 22 Jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, RDC/ANVISA n.º 45, de 12 de março de 2003**. Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde. Disponível em: https://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2003/rdc0045_12_03_2003.html Acesso em 22 Jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 220, de 21 de setembro de 2004**. Brasília: Ministério da Saúde, 2004. Disponível em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/rdc0220_21_09_2004.html. Acesso em: 22 Jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Resolução RDC nº 32, de 16 de novembro de 2005**. Brasília: Ministério da Saúde, 2005. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/composicao/orgaos-especificos/secretaria-de-trabalho/inspecao/seguranca-e-saude-no-trabalho/normas-regulamentadoras/nr-32.pdf>. Acesso em: 22 Jul. 2021.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Nota Técnica n. 1855/2018: Doença mucopolissacaridose tipo II**. Disponível em: https://sei.saude.gov.br/sei/documento_consulta_externa.php?id_acesso_externo=26156&id

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

[documento=4205193&infra_hash=ea16318802e757eb5370b743bdcf8f7c](#). Acesso em 22 Jul. 2021.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. **Conceitos e definições**. Disponível em: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/acessoainformacao/perguntasfrequentes/medicamentos/conceitos-e-definicoes>. Acesso em 22 Jul. 2021.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN n. 358, de 15 de outubro de 2009**. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 564/2017**. Aprova o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

EMA. European Medicines Agency. **Myozyme**. Disponível em: https://www.ema.europa.eu/en/documents/product-information/myozyme-epar-product-information_pt.pdf. Acesso em 22 Jul. 2021. EMAa

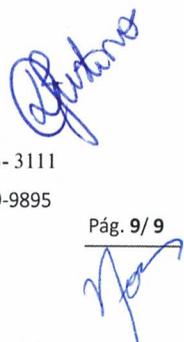
EMA. European Medicines Agency. **Strensiq**. Disponível em: https://www.ema.europa.eu/en/documents/product-information/strensiq-epar-product-information_pt.pdf. Acesso em 22 Jul. 2021. EMAb

EMA. European Medicines Agency. **Naglazyme**. Disponível em: https://www.ema.europa.eu/en/documents/overview/naglazyme-epar-summary-public_pt.pdf. Acesso em 22 Jul. 2021. EMAc

INSTITUTO PARA PRÁTICAS SEGURAS NO USO DE MEDICAMENTOS. Boletim ISMP Brasil, v.8, n.1, 2019. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS). **Medicamentos potencialmente perigosos de uso hospitalar - Lista Atualizada 2019**. Disponível em: <https://www.ismp-brasil.org/site/wp-content/uploads/2019/02/615-boletim-ismp-fevereiro-2019.pdf>. Acesso em 22 Jul. 2021.

REIS, M.G.; LOUREIRO, M.D.R.; SILVA, M.G. **Aplicação da metodologia da assistência a pacientes com Lúpus Eritematoso Sistêmico em pulsoterapia**. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-71672007000200020&script=sci_abstract&tlng=pt>. Acesso em 22 Jul. 2021.

SOUZA, M. V.; KRUG, B. C.; PICON, P. D.; SCHWARTZ, I. V. D. Medicamentos de alto custo para doenças raras no Brasil: o exemplo das doenças lisossômicas. **Ciência e Saúde Coletiva**, v. 15, Supl. 3, p. 3443-3454, 2010.





Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

**EXTRATO DE ATA DA 476ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE PLENÁRIO DOS DIAS
11 E 12.11.2021**

01 Às oito horas do dia onze de novembro de dois mil e vinte e um, na sede do Conselho
02 Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, na Avenida Monte Castelo, n. 269,
03 Campo Grande - MS, reuniram-se os membros do Plenário do Coren - MS, nomeados pelo
04 Coren/MS por meio da Decisão Coren-MS nº 125/2020, publicada DOU em 18 de
05 novembro de 2020: **I. Verificação do “Quórum”** Suficiente. Sob a Presidência Dr.
06 Sebastião Junior Henrique Duarte, conselheiros presentes: Sr. Aparecido Vieira Carvalho,
07 Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira, Sr. Cleberson dos Santos Paião, Sra. Maira Antônia
08 Ferreira de Oliveira, Dr. Flávio Ferreira; Dr. Leandro Afonso Rabelo Dias, Sra. Dayse
09 Aparecida Clemente, Sr. Marcos Ferreira Dias e Sra. Carolina Lopes de Moraes. Ausência
10 justificada do conselheiro Fábio Roberto dos Santos Hortelan.

11 *****

12 *******II – ORDEM DO DIA: 16. Parecer**
13 **Técnico – Elaborador pela Câmara Técnica de Assistência, sobre manipulação,**
14 **preparo e administração de medicamentos de alto custo (imunobiológicos e enzimas)**
15 **e medicamentos considerados perigosos.** Realizado a leitura do parecer pela conselheira
16 Lucyana Justino, após discussão do plenário, com toda a dúvidas sanadas, fica aprovado o
17 parecer por unanimidade.

18 *****

19 *****

20
21
22
23

Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
Presidente
Coren-MS n. 85775

Dr. Rodrigo Alexandre Teixeira
Secretário
Coren-MS n. 123978

Paracer sobre medicamentos de alta complexidade

4 mensagens

Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br>

28 de junho de 2021 17:00

Para: "presidencia@corenms.gov.br" <presidencia@corenms.gov.br>, "fiscalizacao@corenms.gov.br" <fiscalizacao@corenms.gov.br>

Boa tarde, solicito parecer a respeito da competência para preparo e administração de medicamentos de alto custo (por exemplo: imunobiológicos e enzimas) e medicamentos considerados potencialmente perigosos. Enfermeiros, técnicos e auxiliares podem manipular, preparar e administrar?

Att,
Camila Akamine
Coren/MS 461580

Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>

29 de junho de 2021 07:36

Para: Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br>

Recebido.

Atenciosamente.

CELSO SIQUEIRA FILHO
Assessor Jurídico/Coren-MS
OAB/MS nº 22.852

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br>

12 de julho de 2021 14:51

Para: Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>

De: Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br>**Enviado:** sábado, 10 de julho de 2021 09:19**Para:** Fiscalização Coren <fiscalizacao@corenms.gov.br>**Assunto:** RE: Paracer sobre medicamentos de alta complexidade

Boa tarde, desculpe a demora, montei uma lista com todas as medicações que utilizamos aqui no nosso setor! Gostaria de saber se todos podem ser preparados e administrados por auxiliares e técnicos de enfermagem. Segue em anexo a lista.

Att,
Camila Akamine

De: Fiscalização Coren <fiscalizacao@corenms.gov.br>**Enviado:** sábado, 3 de julho de 2021 01:36**Para:** Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br>**Assunto:** Re: Paracer sobre medicamentos de alta complexidade

Bom dia



Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>

Paracer sobre medicamentos de alta complexidade

3 mensagens

Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br> 28 de junho de 2021 17:00
 Para: "presidencia@corenms.gov.br" <presidencia@corenms.gov.br>, "fiscalizacao@corenms.gov.br" <fiscalizacao@corenms.gov.br>

Boa tarde, solicito parecer a respeito da competência para preparo e administração de medicamentos de alto custo (por exemplo: imunobiológicos e enzimas) e medicamentos considerados potencialmente perigosos. Enfermeiros, técnicos e auxiliares podem manipular, preparar e administrar?

Att,
 Camila Akamine
 Coren/MS 461580

Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br> 29 de junho de 2021 07:36
 Para: Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br>

Recebido.

Atenciosamente.

CELSO SIQUEIRA FILHO
 Assessor Jurídico/Coren-MS
 OAB/MS nº 22.852

[Texto das mensagens anteriores oculto]

*A CTA
 não elaborada
 de parecer incumbido
 criado*

Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br> 12 de julho de 2021 14:51
 Para: Presidência Coren <presidencia@corenms.gov.br>

12 de julho de 2021 14:51

Stuart
 Dr. Sebastião Junior Henrique Duarte
 Presidente
 Coren-MS n. 85775 - ENF

19/07/21

De: Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br>
Enviado: sábado, 10 de julho de 2021 09:19
Para: Fiscalização Coren <fiscalizacao@corenms.gov.br>
Assunto: RE: Paracer sobre medicamentos de alta complexidade

Boa tarde, desculpe a demora, montei uma lista com todas as medicações que utilizamos aqui no nosso setor! Gostaria de saber se todos podem ser preparados e administrados por auxiliares e técnicos de enfermagem. Segue em anexo a lista.

Att,
 Camila Akamine

De: Fiscalização Coren <fiscalizacao@corenms.gov.br>
Enviado: sábado, 3 de julho de 2021 01:36
Para: Camila Yamanaka Akamine <Camila.Akamine@ebserh.gov.br>
Assunto: Re: Paracer sobre medicamentos de alta complexidade

Bom dia

MEDICAMENTOS ADMINISTRADOS NO SERVIÇO DE PULSOTERAPIA

TIPO	MEDICAMENTOS
Bifosfonato	Ácido Zolendrônico
	Pamidronato
Enzimas	Alglucosidase alfa
	Asfotase Alfa
	Idursulfase
	Naglazyme
Imunobiológicos	Abatacepte IV e SC
	Adalimumabe
	Alentuzumabe
	Belimumabe
	Benralizumabe
	Canaquinumabe
	Certolizumabe
	Denosumabe
	Eculizumabe
	Etanercepte
	Fingolimode
	Golimumabe
	Imunoglobulina
	Infliximabe
	Mepolizumabe
	Natalizumabe
	Ocrelizumabe
	Omalizumabe
	Rituximabe
	Tocilizumabe
Ustequinumabe	
Vedolizumabe	
Outros	Acetato de Lanreotida
	Edaravome
	Octreotida
Proteínas	Albumina Humana
	Alfa 1 Antitripsina
	Alfaepoetina
	Betainterferona 1A
Pulsoterapia I	Metilprednisolona
Pulsoterapia II	Ciclofosfamida